



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 20 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303 - 26.899

Recurso n.º 112.761 - Processo n.º 11065/002598/89-20
Recorrente REICHERT CALÇADOS LTDA
Recorrid DRF/NOVO HAMBURGO -RS

Controle administrativo das importações. O valor FOB definido no Comunicado BACEN-DECAM n.º 436/82 só gera efeitos para fins de fechamento de câmbio, não podendo ser arguído para caracterizar infração ao controle administrativo das importações.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 20 de novembro de 1991


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: **07 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA

RECURSO Nº 112.761 - ACÓRDÃO Nº 303/26/89

RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA

RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração nos seguintes termos.

" No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e no curso de ação fiscal levada a efeito no estabelecimento do importador qualificado no anverso, constatei que, em relação às Declarações de Importação Registradas no período compreendido entre janeiro de 1986 e março de 1989, o mesmo realizou pagamentos indevidos de fretes terrestres cursados no território do país exportador, contrariando a cláusula FOB constante nas respectivas Guias de Importação.

Tal prática constitui infração ao Controle Administrativo das Importações, uma vez que a tarifa correspondente aos citados fretes, à luz do Comunicado BACEN/DECAM nº 436, de 16.04.82, e à própria condição INCOTERMS (condição comercial fixada na Guia de Importação) já está incluída no valor FOB da importação, configurando a sua ocorrência caso de superfaturamento do valor da mercadoria importada.

Pelo cometimento da infração em causa fica o contribuinte sujeito à penalidade prevista no art. 526, inciso III, c/c o art. 541 § único do Regulamento Aduaneiro"

Em impugnação tempestiva o autuado alega ausência de dolo e inaplicabilidade do Comunicado DECAM 436/82 ao caso, uma vez que os fretes foram pagos a empresas nacionais, sem fechamento de câmbio.

A decisão da autoridade monocrática se fundamenta na irrelevância da intenção do agente para caracterização da infração e no fato de o Comunicado BACEN/DECAM dispor taxativamente que o valor FOB indicado na GI já contém a parcela de frete até o local de saída do país exportador. Dessa forma, o pagamento dessa despesa por parte do importador representa aumento do custo de importação, caracterizando superfaturamento.

Irresignada, a interessada apresenta recurso a este Colegiado, que leio em Sessão.

É o relatório.




V O T O

A decisão recorrida fundamenta-se no fato de o Comunicado BACEN-DECAM dispor que o valor FOB indicado na GI já contém a parcela de frete até o local de saída do país exportador.

Entendo que o ato normativo do Banco Central só gera efeitos na esfera de atribuições daquela autarquia (no caso, na área cambial), não podendo intervir em questões que lhe são estranhas, tais como o controle do comércio exterior o valor aduaneiro do bem importado. Assim, o valor FOB definido no referido Comunicado funciona para efeito de fechamento de câmbio, tal como expresso no item 3 do mesmo, mas não para análise do valor aduaneiro do bem importado.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991



SANDRA MARIA FARONI - Relatora

OLS/CF